



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Telefone: (65) 3613-7619

E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 13.850-9/2011

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

INTERESSADO : JEFERSON RODRIGO COZER

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL (QUITAÇÃO)

PARECER Nº 5.532/2013

Manifesta pela quitação da GLOSA imposta ao interessado, com a consequente baixa de seu nome do Cadastro Informatizado de Controle de Sanções.

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, referentes ao exercício de 2011, as quais foram julgadas **regulares com determinações legais**, aplicando-se ao **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer**, multa no montante de 33 UPF's e a GLOSA no valor de 101,76 UPF's.

Do acórdão que julgou as contas regulares com determinações legais (Acórdão n.º 271/2012-SC de fls. 411/414), houve interposição de recurso, o qual foi parcialmente provido, por meio do Acórdão n. 435/2013-TP (fls. 456/457), para reduzir a GLOSA aplicada para 15,86 UPF's.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou às fls. 487/489, que o processo referente à multa (33 UPF's) foi devidamente cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (SADA/PGE-MT), conforme documento de fls. 467, e encaminhado cópia digital dos autos à entidade externa (PGE-MT) para a regular execução judicial (fls. 473).

Consoante o art. 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 TCE/MT, os ressarcimentos imputados por este Tribunal a partir de 01/03/2013, sofrerão uma



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Telefone: (65) 3613-7619

E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data de quitação.

Desse modo, o responsável restituiu aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, o valor referente à GLOSA de R\$ 871,34, com base na UPF/MT do dia 28/02/2013, deixando de restituir o valor corrigido conforme demonstrativo de fls. 488. Resultando assim, um recolhimento a menor do valor atualizado pela correção monetária de R\$ 14,47.

Contudo, devido a proximidade dos valores recolhidos, e sendo de pequena quantia o valor faltante, o Ministério Público de Contas, entende que o gestor está amparado pelo Princípio da Razoabilidade.

Assim sendo, comprovado o pagamento da GLOSA pelo interessado e em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **quitação** da GLOSA imposta ao **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer**, na forma do art. 21, XVIII, da Resolução nº 14/07, face à comprovação do pagamento da mesma;

b) pela **baixa** do nome do interessado no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.